Proc. CNT=13 132/45

(CNT=433/46) RF/TV.

> E de se pagar o auxilio enfermi dade de acordo com o Dec-leit ne-6 905, de 1 944, uma vez constatedo que a reclamação foi feita sob o império desta lei e conforme já tem reiteradamente decidido este Tribunal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia América Fibril (Fábrica
Carioca) e, como recorrida, Dulce Azeredo:

Dulce Azeredo, registrando perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal queixa verbal contra a Companhia América Fabril (Fábrica Carioca), alega: que foi admitida para os serviços da reclama da em 17 de março do ano de 1 942; que seu salário é de ... Cr\$350,00 (trezentos e cincoenta cruzeiros) por mês, em média, pois, trabalha por tarefa; que seu pagamento é efetua do quinzenalmente; que, tendo adoecido, afastara-se do serviço para tratamento, por conta do Instituto dos Industria - rios; que, no entanto, a reclamada nega-se, formalmente, ao pagamento do salário-enfermidade (fla. 3).

Por ocasião da audiência de propositura, o preposto da reclamada se prontificou a pagar a importância de Cr\$164,00, nos termos do Decreto-lei nº 6 905, mas foi - recusada pela reclamada que pediu o adiamento da reclamação para exibir o atestado do referido Instituto, esclarecendo haver ocorrido o fato em junho de 1 944.

Exibido o atestado, a Junta pela sen - tença de fla. 8, decidiu condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$350,00, por entender não ter aplicação ao caso o dis-

M. T. I. C. - C N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

disposto no Decreto-lei nº 6 905, invocado pela reclamada.

Embargou a reclamada a decisão, mas desprezados os embargos a Junta confirmou a sua decisão (fls. 15).

É dêste decisório que ora, em recurso extraordinário manifestado para êste Conselho, recorre a reclamada Comppanhia América Fabril, invocando apoio no artº 896, letra b, da Consolida ção das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pela imprecedência do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário manifestado pela recorrente tem inteiro apoio legal;

considerando, de méritis, tratar-se de um pedido de pagamento de salários dos 30 dias anteriores à concessão do auxilio-enfermidade e, como a reclamação foi distribuida em 25 de abril de 1 945, é de se aplicar a jurisprudência ora dominante, que manda aplicar o Decreto-lei nº 6 905, de 26 de setembro de 1 944, às reclamações formuladas posteriormente à sua vigência;

CONSIDERANDO, finalmente que a decisão de Junta deixou de ajustar o caso ao citado Decreto-lei, o qual veio traçar normas definitivas para a concessão do referido beneficio a empregados, regulando de vez as suas situações para o futuro -com o ample amparo de assistência social mediante a concessão tambem de uma aposentadoria, por invalidez, uma vez constatada a incapacidade fisica permanente, do beneficiário, na fluência do prazo legal do précitado Decreto -lei:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Traba lho, preliminarmente, por maioria, em tomar conhecimento do recurso e, de méritis, darglhe provimento, em parte, para, de acordo com a jurisprudência já firmada sobre o assunto, determinar se aplique ao caso o disposto no Decreto-lei nº 6 905, de 1 944, também por

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

por maioria de votos.

Custas ex-causa.,

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1 946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Fiela tor "ad-hoo

Ozéas Mota

Ciênte Procurador

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça dm / \ / / / /